



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.789-A, DE 2025 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a vedar a penhora de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 10/06/2025 17:35:18.830 - Mesa

PL n.2789/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a vedar a penhora de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 835-A:

“Art. 835-A. Nos casos de penhora de imóvel rural, deverá ser respeitado o limite de área estritamente necessário à satisfação do crédito executado, vedando-se a constrição de extensão superior ao valor da dívida.

Parágrafo único. A fração do imóvel a ser penhorada será determinada com base em avaliação técnica e observará, sempre que possível, a manutenção da atividade econômica do produtor rural.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a proibir a penhora de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada, conferindo salvaguardas jurídicas aos produtores rurais frente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

processos de execução que, muitas vezes, resultam na penhora de imóveis rurais em extensão muito superior ao valor da dívida exequenda.

Possui como escopo, então, proteger o produtor rural, especialmente os pequenos e médios proprietários, contra execuções que ultrapassem o valor do débito e comprometam desnecessariamente sua capacidade produtiva e meios de subsistência. Dessa forma, pretende-se equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito com a garantia dos direitos fundamentais e patrimoniais do executado.

Assim, ao exigir que apenas a fração necessária do imóvel rural seja penhorada, respeitando sua viabilidade econômica, promove-se uma execução mais justa e eficiente, coibindo abusos e assegurando a dignidade e subsistência do devedor que vive da terra.

Em resumo, o projeto pretende conciliar o direito do credor à satisfação do seu crédito com a proteção da atividade agrícola como elemento essencial da economia nacional, conforme previsto no art. 186 da Constituição, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6535





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a vedar a penhora de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789, de 2025, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a penhora de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada

A proposição busca proibir a constrição de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada, determinando que apenas a fração estritamente necessária à satisfação do crédito seja penhorada, sempre com base em avaliação técnica e observando a manutenção da atividade econômica do produtor rural.

O autor fundamenta sua proposta na necessidade de proteger os produtores rurais, especialmente os pequenos e médios proprietários, contra execuções desproporcionais que ultrapassem o valor do débito e comprometam desnecessariamente sua capacidade produtiva e meios de subsistência. A justificação destaca a importância de equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito com a garantia dos direitos fundamentais e patrimoniais do executado.



A proposição ressalta ainda o papel essencial da atividade agrícola na economia nacional, conforme previsto no artigo 186 da Constituição Federal, buscando conciliar o direito creditório com a proteção da produção agropecuária.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.789, de 2025, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, que propõe vedar a penhora de área de imóvel rural em extensão superior ao valor da dívida executada.

O autor fundamenta sua proposição na necessidade de proteger os produtores rurais contra execuções desproporcionais que comprometem a viabilidade econômica da atividade agropecuária, setor estratégico para a economia nacional e responsável pela segurança alimentar do País.

Considero que a proposta representa importante avanço na proteção dos direitos dos produtores rurais e no aprimoramento do sistema processual executório. A medida busca corrigir distorções frequentemente observadas em processos de execução, onde a penhora integral de imóveis rurais resulta em prejuízos desproporcionais ao devedor, muitas vezes inviabilizando totalmente sua atividade produtiva.



A iniciativa contribui significativamente para a preservação da função social da propriedade rural, que poderá se manter produtiva durante o processo executório. Ao garantir que apenas a parcela estritamente necessária do imóvel seja objeto de constrição, o projeto promove o equilíbrio entre os direitos do credor e a manutenção da capacidade produtiva do devedor.

A proposta reconhece adequadamente a especificidade da atividade rural, que diferentemente de outros setores econômicos, depende integralmente do imóvel para sua viabilização, sendo este simultaneamente meio de produção, local de trabalho e, frequentemente, residência do produtor e sua família.

O destaque para a necessidade de avaliação técnica especializada representa importante garantia de objetividade e precisão na determinação da área a ser penhorada, contribuindo para a segurança jurídica do processo executório e evitando arbitrariedades. A exigência de se observar a manutenção da atividade econômica do produtor rural demonstra a sensibilidade da proposta às características peculiares do setor agropecuário.

A medida também se alinha com as diretrizes nacionais de desenvolvimento do agronegócio e fortalecimento da agricultura familiar, setores que demandam estabilidade e previsibilidade para seus investimentos de longo prazo, característica inerente à atividade agropecuária.

A proteção da atividade econômica do produtor rural representa importante estímulo à continuidade dos investimentos no setor primário, contribuindo para a manutenção do emprego no campo e para a sustentabilidade das cadeias produtivas agropecuárias.

O projeto também contribui para a redução dos conflitos sociais no campo, ao evitar que processos executórios comprometam a subsistência de famílias rurais e a continuidade da produção de alimentos. Ademais, a proposição está em consonância com o princípio da proporcionalidade, assegurando que a execução seja efetiva para o credor sem ser excessivamente gravosa para o devedor.

Por fim, é relevante destacar que a proposta não compromete os direitos dos credores, mas apenas estabelece critérios mais precisos e



proporcionais para a satisfação do crédito, garantindo que a execução seja realizada de forma adequada às peculiaridades do setor rural.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.789, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2025-14579





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:53:45,670 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2789/2025
DAD n 1

